

suplemento do JORAM, I Série, n.º 188, de 13 de novembro, foi determinada a elaboração do Programa para a Orla Costeira da Madeira (POCMAD);

Considerando que o n.º 8 da referida Resolução define a constituição da Comissão Consultiva de acompanhamento da elaboração do POCMAD, a qual é constituída por representantes de diversas entidades;

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, e subsequente regulamentação orgânica, surge a necessidade de alterar o disposto naquele número;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de julho de 2020, resolve:

1. Alterar o n.º 8 da Resolução do Conselho do Governo n.º 847/2018, de 8 de novembro, publicada no suplemento do JORAM, I Série, n.º 188, de 13 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“8. A Comissão Consultiva de acompanhamento da elaboração do Programa da Orla Costeira da Madeira é constituída por representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas - 2 representantes;
- b) Direção Regional do Ordenamento do Território - 1 representante;
- c) Câmara Municipal do Funchal - 1 representante;
- d) Câmara Municipal de Machico - 1 representante;
- e) Câmara Municipal de Santa Cruz - 1 representante;
- f) Câmara Municipal de Santana - 1 representante;
- g) Câmara Municipal de São Vicente - 1 representante;
- h) Câmara Municipal do Porto Moniz - 1 representante;
- i) Câmara Municipal da Calheta - 1 representante;
- j) Câmara Municipal da Ponta do Sol - 1 representante;
- k) Câmara Municipal da Ribeira Brava - 1 representante;
- l) Câmara Municipal de Câmara de Lobos - 1 representante;
- m) «APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.» - 1 representante;
- n) Capitania do Porto do Funchal - 1 representante;
- o) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM - 1 representante;
- p) Direção Regional de Pescas - 1 representante;
- q) Direção Regional do Mar - 1 representante;
- r) Direção Regional de Agricultura - 1 representante;
- s) Direção Regional de Juventude - 1 representante;
- t) Direção Regional de Desporto - 1 representante;
- t) Direção Regional do Turismo - 1 representante;
- u) Direção Regional da Cultura - 1 representante;
- v) Direção Regional do Equipamento Social e Conservação - 1 representante;
- w) ARDITI/Observatório Oceânico da Madeira - 1 representante;
- x) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM - 1 representante;
- y) SANAS - Madeira - 1 representante;
- z) «ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.» - 1 representante;

- aa) «Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» - 1 representante;
- bb) ACIF - Câmara do Comércio e Indústria da Madeira - 1 representante;
- cc) AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira - 1 representante.”

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 535/2020

Considerando que no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus-COVID 19, o Governo Regional, pela Resolução n.º 282/2020, de 10 de maio, mais precisamente do seu ponto 7 do Anexo V, interditou os acampamentos em área florestal e áreas protegidas;

Considerando que a atividade de campismo é uma tradição cultural, que resulta das vivências e dos usos e costumes do povo madeirense, que procura o contacto direto com a natureza em todas as suas variantes;

Considerando que o atual quadro epidemiológico da Covid-19 na Região Autónoma da Madeira consente o levantamento gradual das interdições que foram decretadas no período do estado de emergência, sem prejuízo de definir regras com o intuito de mitigar o risco de contágio e de propagação da doença;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 16 de julho de 2020, resolve:

1. Aprovar as medidas de desconfinamento relativas à atividade de campismo em área florestal e áreas protegidas, com as regras e enquadramento resultante do Anexo Único à presente Resolução.
2. É revogado o ponto 7 do Anexo V à Resolução n.º 282/2020, de 10 de maio.
3. As medidas aprovadas pela presente Resolução são passíveis de ponderação e reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
4. A presente Resolução produz efeitos a partir de 20 de julho de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo único da Resolução n.º 535/2020,  
de 16 de julho

(Atividade de campismo em área florestal e áreas protegidas)

Sem prejuízo da prévia autorização a emitir pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e do cumprimento da legislação em vigor aplicável, a atividade de campismo em área florestal e áreas protegidas é autorizada, sob condição da observância das seguintes obrigações:

1. Cumprir com a capacidade de carga autorizada (tendas/número de campistas), a qual fica reduzida a 50% da capacidade normal;
2. Manter o distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros entre as tendas, exceto se os campistas integrarem o mesmo agregado familiar;
3. É proibido o aglomerado de pessoas, salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 (dez) pessoas;
4. Manter o distanciamento social de 2 (dois) metros entre os campistas, que não sejam do mesmo agregado familiar;
5. Cumprir com as regras de etiqueta respiratória e de higienização das mãos, assim como assegurar as demais medidas e cuidados necessários à sua proteção individual, nomeadamente no que se refere ao uso de máscara;
6. As instalações sanitárias permanecerão encerradas, exceto aquelas em que for possível garantir a sua regular higienização;
7. A recolha dos resíduos que os campistas produzirem é obrigatória, independentemente da sua natureza e tipologia, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.